



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35570.005011/2006-08
Recurso nº 150.790 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Data do fato gerador: JANEIRO/2002 a JUNHO/2005

Consolidada em 13/12/2005

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CORESP

Alega o Recorrente que o presente Auto de Infração é nulo em razão de que muitos dos Co-Responsáveis nem compunham a direção dela.

Na verdade a relação é tão somente uma indicação que servirá para PGFN em caso futuro de providências judiciais cabíveis, mas a manutenção do nome no rol compeliaria a permissão deles exercitarem a Ampla Defesa e o Contraditório, razão pela qual devem ser excluídos da lide, ao menos nesta fase.

AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

O fato de a Recorrente ser uma empresa de grande porte não a exime de deixar de emitir o comunicado de acidentes de trabalho - CAT.

A emissão do CAT está previsto em lei, não havendo exceções, deve ser impostas as sanções exigíveis, como é o caso.

ERRO NO CÁLCULO COM BASE NA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE

A gradação da multa em decorrência da reincidência não se aplica apenas aos casos em que haja infração idêntica à prevista no AI lavrada anteriormente, pois o § 3º do artigo 289 do RPS é claro ao asseverar que a reincidência é caracterizada de acordo com os arts. 290 e 292 do mesmo RPS, cujos parágrafo único e inciso IV, respectivamente, reportam-se a qualquer tipo de infração, estabelecendo, inclusive, forma de cálculo distinta para as elevações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

10/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos listados no CORESP, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira que votou em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Leonardo Vinicius C. de Melo - OAB: 137.721/RJ. Fez sustentação oral: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL. Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: MARCELO OLIVEIRA

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração (AI)** materializado pelo **nº 35.883.241-1**, consolidada em 13/12/2005, em desfavor da empresa Recorrente por deixar de comunicar, ao INSS, os acidentes de trabalho relacionados nas fls. 58/60, bem como deixar de emitir as comunicações de acidentes de trabalho (CAT) em virtude de ocorrência de exames médicos alterados com a prevalência de origem ocupacional, no período de JANEIRO/2002 a JUNHO/2005.

O fundamento da autuação supramencionada é respaldado no argumento de que a empresa teria violado às disposições contidas no item 7.4.8 da Norma Regulamentadora — NR nº 071, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 08/06/1978, combinado com o artigo 337, do Decreto nº 3.048/1992 e, ainda, com o artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991. Isso significa dizer que é responsabilidade da empresa emitir as respectivas CAT's em caso de ocorrência de exames médicos alterados com prevalência de origem ocupacional, para que a perícia médica do INSS estabeleça ou não o nexo causal entre a doença e o trabalho.

Além disso, em decorrência da infração praticada, a fiscalização, com fundamento no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, no art. 28, §3º e 5º da Lei 8.212/91 combinados com o artigo 286, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exigiu da empresa, a título de multa, o pagamento no valor de R\$ 4.064.400,00 (quatro milhões sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

A fiscalização fundamentou a aplicação desse valor por ter levado em consideração a reincidência dessa infração, em função da existência dos Autos-de-Infração nº 35.180.597-4, 35.534.707-5, 35.180.478-1, 35.095.970-6 e 35.180.596-6, tendo, por conseguinte, a Recorrente incorrido nas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, inciso V, combinado com o artigo 292, inciso IV, ambos do Regulamento da Previdência Social.

Assim, o cálculo da multa foi efetuado da seguinte forma: valor mínimo do salário-de-contribuição (R\$300,00), multiplicado pela quantidade de ocorrências da infração, perfazendo um montante de R\$ 677.400,00 (seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais), que, por sua vez, foi multiplicado por 3 (três) em virtude da reincidência específica, sendo, após o resultado encontrado

multiplicado por 2 (dois), em virtude da reincidência genérica, totalizando o valor de R\$ 4.064.400,00 (quatro milhões, sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Inconformada com a autuação, em 29 de dezembro de 2005, a Recorrente apresentou sua impugnação tempestiva onde, em síntese, alega o descabimento da autuação realizada pela insubsistência do crédito tributário, bem como a ilegalidade na majoração da multa aplicada em razão da reincidência fundamentada pela fiscalização.

No dia 24 de agosto de 2006, a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório nº 17.422.4/0020/2006 (fls. 243/246). Tal despacho fundamenta a retificação da multa original aplicada no valor de R\$ 4.064.400,00 (quatro milhões, sessenta e quatro mil e quatrocentos reais) para o valor ajustado de R\$ 2.709.600,00 (dois milhões, setecentos e nove mil e seiscentos reais), conforme prevê o artigo 286, § 2º, do RPS, combinado com o artigo 657 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

Dessa forma, a fiscalização reconheceu que o procedimento correto para apurar a multa seria da seguinte forma: multiplica-se o valor mínimo do salário-de-contribuição (R\$ 300,00) pela quantidade de ocorrências da infração encontradas pela fiscalização, que perfaz um montante de R\$ 677.400,00 (seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais). E, em cima desse valor, são aplicadas as reincidências genéricas e específicas, multiplicando a multa por 2 (dois) a cada reincidência considerada.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 204/218).

Ato contínuo, a Autoridade Julgadora, concluiu pelo indeferimento da Impugnação apresentada, mantendo, em sua íntegra, o Auto de Infração nº 35.883.241-1, fundamentado pelos seguintes argumentos, *in verbis* (Decisão-Notificação nº. 17.422.4/0012/2007 de fls. 270/283):

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS ALTERADOS. VALOR DA MULTA. ROL DE REPRESENTANTES LEGAIS. FINALIDADE CADASTRAL.

A empresa é obrigada a comunicar ao INSS todas as ocorrências consideradas como acidentes de trabalho, inclusive os casos relacionados a exames médicos alterados, para que o INSS faça ou não o reconhecimento técnico do nexo causal entre a doença e o trabalho, dentre outros.

Nos casos em que ocorra reincidência de infração à legislação previdenciária o valor da multa cabível corresponde ao resultado sucessivo e cumulativo das elevações aplicadas sobre o valor mínimo estabelecido para a multa respectiva.

A relação que contém a identificação dos representantes legais da empresa não tem o condão de atribuir, no lançamento, a responsabilidade pelo crédito tributário, mas tão somente de fornecer e informar os dados cadastrais do contribuinte.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE".

Ainda descontente com a Decisão-Notificação supra, a Recorrente pleiteia em sede de Recurso Voluntário (fls. 288/306), os seguintes pontos, em síntese abaixo:

1) Aduz erro no critério utilizado para a gradação da multa;

2) Atesta que não houve uma demonstração minuciosa e individualizada dos casos em que a fiscalização alega que não houve emissão da CAT, acarretando, portanto, cerceamento de defesa.

Alega, por outro lado, que não está obrigada a emitir CAT para primeiro exame sugestivo de “PAIR” e que algumas CAT’s foram devidamente emitidas;

3) Fundamenta que pelo artigo 230, parágrafo único da IN INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, a incidência de equívoco da autoridade julgadora quando estabelece que cabe à Perícia Médica do INSS caracterizar o acidente do trabalho, referindo-se, nesse contexto, às situações em que não há afastamento do segurado por período superior a 15 (quinze) dias.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

‘*Ab initio*’ é importante salientar que a peça defendente inicial foi juntada aos autos do processo desacompanhada de prova material do que alegou em defesa. E isto é muito importante no julgamento, já que o ônus da prova, na dinâmica do Código Civil Brasileiro é da Recorrente, artigo 333, I.

Assim, em que pese o esmero aplicado para elaborar as perfulgentes peças, seja na impugnação ou no recurso voluntário, tenho que não foram assaz para desconstituírem o Auto-de-Infração, e tão pouco ainda a Decisão-Notificação, uma vez que os argumentos utilizados não podem ser acolhidos, ainda mais quando desacompanhados de provas.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CORESP

Alega o Recorrente que o AI lavrado e combatido na impugnação e na presente peça recorrente há requisitos que deixaram de ser cumpridos por ausência de clareza, precisão e pormenorização dos fatos (conduta), que ensejaram a imputação da infração, sendo que os diretores, muitos deles nem mesmo compunham o quadro diretório à época autuada, co-responsáveis pelas infrações.

Há o “CORESP — RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS” (fls. 04 a 07), que constitui um elemento obrigatório para a instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, conforme estabelece o art. 660, inciso X, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos;

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Então, numa análise interpretativa da lei, tem-se que a finalidade do CORESP é atribuir a complementação de dados cadastrais da autuada, nomeando os representantes legais da mesma, conforme estatuto social.

Diz o Recorrente que não há capitulação legal que autorize a relação dos co-responsáveis no AI. Mas, pergunta-se: se o Artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14.JUL.2005, não é uma normatização legal, o que seria?

Desta forma, ainda que queira o Recorrente alegar que esta obrigação cadastral afete a ampla defesa, o contraditório e outros quejandos, penso ser inadmissível tal alegação, não assistindo razão ao apelo do mesmo.

Entretanto, como serve como referência a ser observado pela PGFN em caso de execução, tem-se que a manutenção neste momento é desnecessária.

Ademais, manter-se o rol dever-se-ia ser intimada pessoalmente para exercício dos princípios pétreos da Ampla Defesa e Contraditório.

Por isto, por outro lado, não há como manter os Co-responsáveis no rol de devedores.

AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO -
CAT

Diz a Recorrente ser ela uma das maiores empresas do Brasil, e que por isto mesmo possui mais de 7 (sete) mil colaboradores, sem contar as demais empresas que compõem o grupo econômico, alegando que este perfil demonstra que ela detém uma série de sistema de controles rígidos.

Ora, '*permissa venia*', pode a Recorrente ter um sério sistema de controles rígidos, como alega. Mas, isto não é o suficiente para autorizá-la a descumprir o que determina a lei.

Seus argumentos, neste quesito, sem muito esforço para aceitar as exaustivas razões trazidas à baila pela Recorrente, poderiam até ser aceitos, se não estivessem contrário a legalidade, como é o caso.

A esvaída alegação de que a perda de audição, como foi o exemplo dado pela Recorrente, não obriga a emissão do CAT, porque pode derivar de casos diversos que não oriundo do trabalho exercido, devendo, portanto, aguardar por pelo menos um ano para emissão do CAT, após análise da empresa. Este argumento, com toda lhaneza, ultrapassa o bom senso de qualquer julgador, porque estaria impondo ao INSS o cumprimento de uma obrigação da empresa, já que teria que ter pelo menos 5 vezes mais o número de fiscais para poder acompanhar a evolução dos casos, deixados ao 'bel' julgo das empresas.

Ademais, não pode a empresa, como quer a Recorrente, determinar o grau da anomalia de saúde causada ao trabalhador pela função exercida, tirando do INSS uma incumbência sua estabelecida pelo Artigo 337 do RPS. Isto porque, todo PAIR deve ser comunicado ao INSS através do CAT.

Então, também neste quesito, acertada a decisão '*a quo*', porque demonstra a legalidade da fiscalização que autuou a Recorrente, ressaltando que o Ministério do Trabalho e Emprego, cujo qual tem autorização legal para expedir normas para o eficaz controle e manutenção da saúde do empregado, reconhece a atribuição do INSS, quando trata da necessária emissão do CAT;

*NORMA REGULAMENTADORA Nº 07, APROVADA PELA PORTARIA
MTE Nº 3.214, DE 08/06/1978*

7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta IR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NRA mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (107.041-0/li)

c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (107.043-6/li)"

Veja que a Norma Regulamentadora que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) não dá o poder ao mesmo de emitir o CAT após o diagnostico final. Ao contrário, determina a emissão do comunicado e o encaminhamento do trabalhador à PS para o estabelecimento do nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária.

O que se viu dos argumentos do Recorrente é que ele deseja inverter as funções, sem contudo, respeitar a legalidade, ou seja, quer dizer o que deve ser tido pelo INSS.

De forma que todos os argumentos expendidos pelo Recorrente não merecem prosperar, ao menos neste quesito.

ERRO NO CÁLCULO COM BASE NA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE

Diz a Recorrente que outra anomalia e ilegalidade imposta no AI é o fato de os cálculos da multa estar errados em função da cumulação de reincidências aplicadas.

Segundo a Recorrente o parágrafo 2º do Artigo 286 do Regulamento da Previdência Social, estabelece multa que deverá ser elevada em duas vezes cada reincidência, mas a autoridade fiscal aplicou duas vezes duas.

Ledo engano. A gradação da multa em decorrência da reincidência não se aplica apenas aos casos em que haja infração idêntica à prevista no AI lavrada anteriormente, pois o § 3º do artigo 289 do RPS é claro ao asseverar que a reincidência é caracterizada de acordo com os arts. 290 e 292 do mesmo RPS, cujos parágrafo único e inciso IV, respectivamente, reportam-se a qualquer tipo de infração, estabelecendo, inclusive, forma de cálculo distinta para as elevações.

Portanto sem razão a Recorrente, também neste quesito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que tempestivo o recurso, e, portanto, deve ser recepcionado, para lhe dar parcial provimento para somente reconhecer-lhe o direito de excluir o rol de co-responsáveis, para no mérito negar-lhe total provimento, reconhecendo o acerto da fiscalização e da Decisão Notificação exarada em primeira instância administrativa, devendo a mesma ser mantida em sua totalidade, porque não houve agressão a princípios da Constituição e tão pouco da legislação específica.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator